

**ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA – ESTADO DE SANTA
CATARINA.**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 277/2022.

CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.725.151/0001-20, com sede à Rua Azaléia, nº 212, bairro Jardim Eldorado, município de Palhoça/SC – CEP 88.113-210 , vem à presença de Vossas Senhorias apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 277/2022.

Pelas razões de fato e de Direito adiante expostas:

1. DA FINALIDADE DE USO

Primeiramente importante destacar que o piso esportivo licitado por V.Sas deve ser elaborado com características que tragam aos usuários além de rigidez na construção (devido ao uso mais severo pela prática de esportes), uma

maior sensibilidade que transmita uma resposta para os praticantes (pelo quique da bola, por exemplo).

Para tanto se faz necessário que as melhores tecnologias sejam empregadas, uma vez que, além do melhor preço, os pregões buscam pelo seu processo, selecionar também os materiais que possuam as melhores características de construção. É a conjunção dos fatores preço e qualidade o que deve precipuamente ser almejado ao fim do processo de licitação.

E conforme será observado, com o devido respeito, o material delimitado por V.Sas, no Termo de Referência do edital de pregão eletrônico nº 277/2022, não oferece, dentre as opções disponíveis no mercado, a melhor técnica construtiva, e mais, ainda limita o rol de participantes no pregão.

E ainda o edital está em desconformidade com a lei, pois, conforme será observado abaixo, deixa de prever a exigência de apresentação da certidão atualizada do CREA/CAU pelas licitantes.

Assim o que se busca com a presente impugnação é apenas coadunar as expectativas da empresa e da Prefeitura com o aproveitamento correto do material pelo público.

2. DA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA CONCORRÊNCIA

2.1 – DA RESTRIÇÃO AO SISTEMA DE AMORTECIMENTO

Princípios norteadores dos procedimentos públicos de compras e contratações, a Ampla Concorrência e a Isonomia se caracterizam pela postura e atuação do órgão público no sentido de garantir e efetivar a participação do maior número possível de interessados no certame.

Isto se faz com vistas ao próprio interesse público, visto que a concorrência efetiva a vantagem à administração pública, a diminuição dos preços e o zelo no trato com a coisa pública.

O sistema requerido pelo edital é o modelo de amortecimento flutuante por pinos de amortecimento.

Não há qualquer justificativa plausível insculpida no instrumento convocatório, para que possa ser exigida somente essa característica de amortecimento.

Em outros termos, esse sistema consiste em pinos de amortecimento que fazem o contato entre a superfície de instalação e a parte posterior da placa. Os pinos então servem como sistema de amortecimento (e apoio) entre o contrapiso e efetivamente a placa de polipropileno.

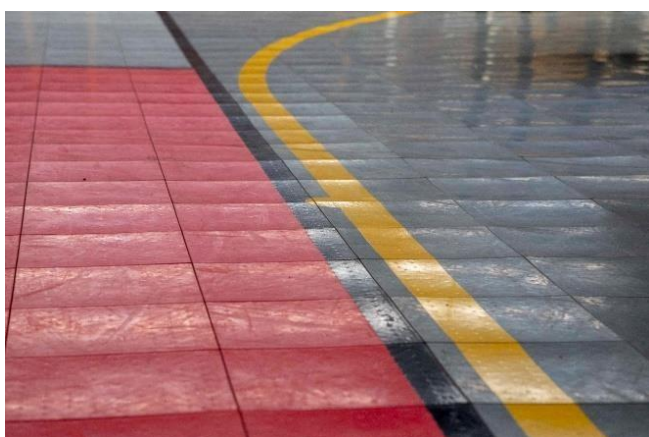
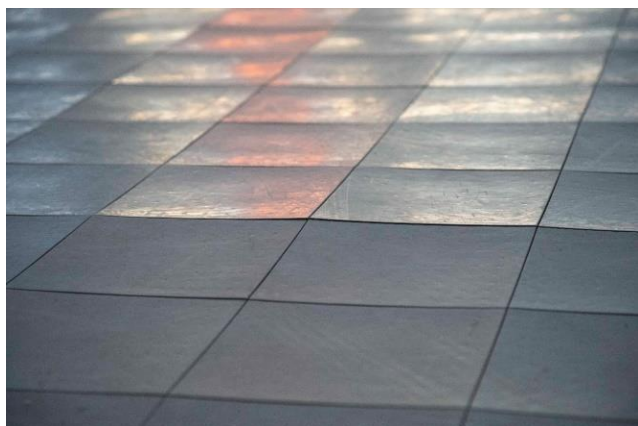
Existem diversos pisos esportivos, de diversas outras marcas e empresas, com sistemas de amortecimentos diferentes deste. **O piso licitado, do contrário, é fornecido por apenas uma empresa, aquela que possui o referido sistema de amortecimento.**

O ponto aqui levantado não serve para simplesmente questionar os argumentos técnicos do Prefeitura quando fez a sua pesquisa para adquirir o material. Os argumentos aqui empregados servem mais como um **alerta em** relação às exigências dos materiais.

Por se tratar de um amortecimento de pressão localizada (o ponto de pressão se concentra apenas nos pinos), ao decorrer de pouco tempo de uso (devido ao atrito com a superfície do contrapiso) os pinos se desgastam de forma irregular.

Como resultado, temos uma quadra que apresentará diversas irregularidades, ondulações e empenamento de placas. Este último defeito é o mais sério, uma vez que traz riscos às pessoas que utilizarem o ginásio, uma vez que podem se machucar nas quinas das placas que estiverem salientes.

À título exemplificativo, segue abaixo fotos dos materiais requeridos e que apresentaram os defeitos aqui relatados:



Conforme se observa, fica nítido que para aplicações que exigem um grande esforço dos materiais, o sistema de amortecimento licitado não é o mais indicado.

O que se busca é evitar que o recurso público empenhado pela Prefeitura seja mal utilizado (independentemente de quem seja o vencedor) e propicie ao município possuir um material que tenha uma longa durabilidade e que não exija constantes reparos.

Como alternativa, e como é usualmente exigido por diversos outros órgãos, é a utilização de um material mais moderno como elemento amortecedor: a manta em PEBD de 3mm

Além de possuir uma maior durabilidade por dispersar melhor os pontos de pressão, a manta não permite que se formem ondulações e empenamentos de placa.

Tal sistema é amplamente utilizado por inúmeros órgãos ao redor do território nacional. Abaixo, seguem alguns exemplos:

PISO DE POLIPROPILENO VIRGEM MODULAR, com dimensões mínimas de 25x25cm, com espessura mínima de 1,1cm, assentado sobre manta de borracha de alta densidade de no mínimo 3mm e no máximo 4mm de espessura, com acabamento laterais, em duas cores. Instalado no Ginásio de Esportes – Luiz Afrânio Guerreiro - na sede do município de Cambará do Sul/RS.
Dimensões da quadra: 19,25X32,40 metros;
Demarcação de linhas 2 modalidade esportivas;
Pintura da quadra através de tinta PU industrial aplicada sobre fundo com promotor de aderência para plástico.

- Pregão nº 01/2022 - Município de Paulo Lopes – SC:

ANEXO I Processo Licitatório N° 04/2022 Pregão Presencial N° 01/2022 TERMO DE REFERENCIA
1 - OBJETO Registro de preço pelo período de 12 (doze) meses para Aquisição de Piso modular, composto de placas de polipropileno modificado, medindo no mínimo 250mmX250mmX11 mm (cor a definir), para aplicação na quadra de esportes da Escola Básica Doutor Ivo Silveira, localizado no bairro Penha, no município de Paulo Lopes/SC, conforme especificações abaixo. ITEM DESCRIÇÃO UND QTD V.U TOTAL 1 Piso modular, composto de placas de polipropileno modificado, medindo no mínimo 250mmX250mmX11 mm (cor a definir), instalado sob manta acústica de borracha reciclada com espessura mínima de 3mm, e demarcação de quadra com fita adesiva apropriada a finalidade. Incluso: Execução de furos para mastro de vôlei, com luva metálica

Pregão Eletrônico nº 56/2021 – Prefeitura de São Jerônimo - RS

Item	Especificação
1	PISO MODULAR ESPORTIVO INDOOR, MANTA 3MM EM PEBD, INSTALAÇÃO E DEMARCAÇÃO. <u>CARACTERÍSTICAS DO ITEM:</u> ESTÃO INCLuíDOS NO CUSTO DO PROJETO A IMPLANTAÇÃO DO PISO MODULAR ESPORTIVO INDOOR COM TODAS AS LINHAS DEMARCATÓRIAS DA QUADRA ESPORTIVA, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. INSTALAÇÃO SERÁ REALIZADA NO GINÁSIO MUNICIPAL PLÁCIDO CUNDA DOS SANTOS, LOCALIZADO RUA RIO BRANCO, Nº111, BAIRRO CENTRO, SÃO JERÔNIMO/RS. O ITEM SÓ PODE SER ENTREGUE/ EXECUTADO APÓS ACOMPANHAMENTO E LIBERAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA FISCALIZAÇÃO, SENDO ESTE DESIGNADO PELO MUNICÍPIO. CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO I deste Instrumento.

Tomada de Preço nº 08/2021 – Prefeitura de Cornélio Procópio - PR

O piso modular esportivo deverá ser confeccionado em placas injetadas de PP (polipropileno) copolimerizado virgem, acabamento fosco, antiderrapante, instalado sobre manta para conforto acústico e amortecimento com espessura mínima de 3,0 mm, densidade mínima de 750 kg/m³, elevada resistência mecânica, carga, impacto e abrasão, sendo especialmente indicado para quadras poliesportivas.

A flexibilidade do material assegura conforto e proteção ao atleta, além de durabilidade ao piso.

Av. Minas Gerais, 301, Cornélio Procópio - PR, 86300-000
Fone: (43) 3520-8000
CNPJ: 76.331.941/0001-70
Site: <http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br>
Facebook: @prefeituracornelioprocopio

Requerer um piso somente com um tipo de amortecimento é pouco vantajoso frente às opções fornecidas pelo mercado, com uma exigência que diminui a sua vida útil, fere a determinação legal do inciso I, II e III do Artigo 12 da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993). Conforme se observa abaixo:

“Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

*I - **segurança**;*

II - funcionalidade e adequação ao interesse público; III - economia na execução, conservação e operação;

Optar somente pelo piso modular com amortecimento por pinos de amortecimento é desrespeitar o que preceitua a lei, uma vez que esse material (conforme anteriormente exposto), além de não atender a funcionalidade e adequação ao interesse público, não apresenta economia na sua conservação, pois o sistema de amortecimento exige constantes reparos (ao contrário da manta de PEBD) e o mais importante de todos, **não respeita o requisito de segurança** uma vez que as placas empenadas salientes oferecem risco (desde um simples tropeço, até um acidente mais grave) para quem utiliza a quadra.

Não há qualquer justificativa plausível inculpada no instrumento convocatório para se exigir esse fornecimento que foge da normalidade, pois outros sistemas de amortecimento, tal qual o por manta PEBD, atende perfeitamente a função exigida no edital, inclusive no quesito de desempenho esportivo de ponta.

Com a alteração do Edital, visando contemplar além do amortecimento por pinos, o amortecimento por manta PEBD, permitir-se-ia que várias empresas, possam participar do certame. Possibilitando assim a ampliação da **competição, ao invés de restringi-la, ou seja, coroamento do interesse público no processo de aquisição.**

Tal alteração não trará qualquer prejuízo em qualidade e durabilidade para os usuários do ginásio de esportes, aliás, conforme demonstrado, restaria presente mais uma opção com durabilidade e segurança superiores.

Ademais, nos moldes que se encontram dispostos no Edital em comentol, **apenas facilita o direcionamento do fornecimento a uma única empresa**, a qual é realmente a única que poderia cumprir com tais exigências editalícias.

Ou seja, está flagrantemente descumprindo-se o que está preceituado no §1º, art.3º da Lei 8666/93. O intuito da norma, como já amplamente exposto, é ampliar a concorrência e possibilitar que Administração se beneficie com uma oferta maior de preços, o que, por consequência acarreta um menor valor de aquisição dos objetos licitados.

Nesse sentido, o renomado jurista, Marçal Justen Filho, ao comentar o conceito de “vantajosidade” segue o mesmo entendimento de que é vantajoso para a Administração realizar a prestação da forma menos onerosa, e por outro lado, ao particular realizá-la da melhor e mais completa forma possível, senão vejamos:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos

*interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação**" (Grifo nosso).*

Deste modo é ampliando o rol de participantes que se alcançam os interesses acima preceituados.

Ademais, também é importante salientar que é tênue a linha da legalidade. Todavia, é simples a permanência incólume dos atos licitatórios. Basta que, conforme extensamente exposto, esta r. Comissão de Licitação decida por incluir como sistema de amortecimento a manta de PEBD de 3mm.

O objetivo concreto do certame licitatório não é criar dificuldades intransponíveis aos interessados que desclassificam todos os concorrentes, e assim propiciar que apenas um concorrente possa ser habilitado.

Muito pelo contrário, um processo licitatório pautado pela estrita legalidade deve propiciar a participação do **MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES** à fase de propostas financeiras, garantindo segurança e qualidade. A ampla concorrência traz benefício, eficiência e economicidade à administração pública.

Restringir os participantes desta licitação apenas àquele(s) que possua(m) o piso com amortecimento por pinos conforme descrito no Termo de Referência, **invariavelmente ferirá os princípios da ampla concorrência e da isonomia.**

2.2 DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA OU CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO (CREA/CAU)

Por outro lado, o edital, ao elencar a documentação necessária para que os licitantes estejam aptos a fornecer o material pretendido (qual seja a aplicação do piso modular esportivo), **não exigiu a apresentação de documentação absolutamente necessária**: “*certidão atualizada de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia - CREA, e/ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU*”, medida essa que garante a integridade, qualidade e durabilidade da realização da obra que se pretende licitar.

Perceba-se V.Sa., que a exigência aqui **NÃO** é facultativa, mas sim obrigatória, uma vez que as atribuições dos profissionais submetidos à égide do CREA/CAU estão previstas na Lei Federal 6.496/77.

Conforme se observa no art. 1º do referido diploma legal, toda execução de obras **está sujeita** à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, senão vejamos:

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Sendo assim, a não utilização (dispensa) da atuação desses profissionais fatalmente **caracterizará exercício irregular da profissão**, podendo afetar não só os profissionais da empresa eventualmente vencedora (e que não possua estes profissionais em seus quadros, bem como afetar a própria contratante, neste caso, o próprio órgão promotor do certame, mediante – inclusive – aplicação de multa pecuniária, conforme se observa pelo art. 3º da lei 6.496/77:

Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Neste caso, pela não observância de conduta inafastável, por força de lei, o agente público que persistir neste caminho **poderá responder com seu patrimônio pessoal**, ante a desídia na execução de suas funções.

Deste modo, observa-se que não há outra maneira de se publicar esse edital sem que haja nele a exigência de as licitantes possuírem inscrição em seus respectivos CREA/CAU, e lá estando inscrita, estar plenamente em dia com suas obrigações.

Ainda, reforçando a obrigatoriedade de registro perante ao CREA/CAU, verifica-se que o material licitado (piso modular esportivo) é um item que exige instalação e elaboração de projeto, ou seja, por se tratar de uma atividade de engenharia/arquitetura, os Conselhos de Classe da categoria (tanto CREA quanto CAU), em observância à lei pertinente, **exigem a abertura de ART/RRT** (Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica) da obra.

É o que versa o art. 2º, §1º da Lei 6.496/77, conforme se observa abaixo:

Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Caso a empresa não possua cadastro junto ao CREA/CAU, por

decorrência lógica ela não terá um profissional da área registrado como responsável técnico (seja um engenheiro, seja um arquiteto), o que, por sua vez, a impedirá abrir uma ART junto ao seu respectivo órgão.

Como consequência, o órgão licitante estará em flagrante desrespeito à legislação pátria, pois ao adquirir o material estará, ainda que inadvertidamente, executando uma **obra ilegal com exercício irregular da profissão, é o que prevê** o art. 6º da lei nº 5194/66:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Nesse sentido, o CREA/RS manifestou seu entendimento, conforme se observa no documento abaixo, **NO SENTIDO DE QUE A INSTALAÇÃO DE PISO MODULAR É CONSIDERADA OBRA DE ENGENHARIA** e em razão disso necessário se faz que a empresa possua registro junto ao seu respectivo Conselho Regional com indicação de responsável técnico.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

Prezados, boa tarde!

Sim, é necessário acompanhamento técnico de Engenheiro Civil e emissão de ART para a atividade citada abaixo, é uma atividade de Engenharia. (colocação de pisos, manta amortecedora..)

Atenciosamente,

Manoela Triches dos Santos
Câmara de Engenharia Civil – CREA-RS
Contato: civil@crea-rs.org.br

Em outras palavras, para que o edital se adéque às normas vigentes é obrigatória a previsão de exigência da certidão atualizada de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao CREA/CAU, conforme

se verifica abaixo, em outros editais semelhantes.

Outros órgãos da administração pública já se adequaram à essa exigência, conforme se observa abaixo:

Prefeitura Municipal de Pinhais/PR – Edital 32/2022

- 11.7 Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (empresa licitante) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro do seu prazo de validade.

Prefeitura Municipal de Correia Pinto/SC - Edital 15/2022

h) Certidão atualizada de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome da empresa licitante;

i) Certidão atualizada de Registro de Pessoa Física expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome do responsável técnico que a empresa irá indicar para acompanhar as obras e emitir ART;

Prefeitura Municipal de Benjamin Constant do Sul RS – Edital
21/2021

III- Qualificação Técnica:

a) indicação do(s) engenheiro(s) civil e ou arquiteto e urbanista que assine(m) a responsabilidade técnica da empresa licitante, este devidamente inscrito no CREA/CAU;

Somente dessa forma, com a exigência expressa do atestado de responsabilidade técnica devidamente firmado por profissional inscrito no CREA/CAU e a respectiva ART, junto ao edital, é que se garantirá que a empresa licitante possua condições de executar uma obra de engenharia como se apresenta o caso em tela.

3. DA JURISPRUDÊNCIA

Vejamos como se posiciona a mais vasta gama jurisprudencial pátria a respeito do tema. Para tanto, colaciona-se à presente Impugnação as jurisprudências abaixo.

A respeito da restrição que se pretende perpetrar pelo Edital a que se impugna, este é o entendimento:

(...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição

*contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, **havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**". (...) A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital". Apesar de afastar a ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)*

Iniciando-se pela sapiência do TRF4, na AC 5019145-37.2012.404.7000, vejamos como este Tribunal Federal trata a questão da ampliação da concorrência, **que deve sempre existir**:

***"(...) não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites."** (Grifos nossos)*

Outro Tribunal Federal, este o da Quinta Região, também se posiciona neste mesmo sentido, privilegiando a ampla concorrência, conforme se lê abaixo, com grifos nossos:

"LICITAÇÃO. OBJETIVIDADE DE JULGAMENTO E AMPLA CONCORRÊNCIA. - No dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para

*o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto. - Caso em que a preocupação em definir critérios objetivos para o julgamento das propostas **terminou por inviabilizar a competitividade do certame. - Nulidade do edital reconhecida.** Apelação e remessa oficial não-providas.*

(TRF-5 - AMS: 92362 RN 0000766-63.2001.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 09/11/2006, Terceira Turma)”

Para além dos Tribunais Federais citados acima, também o Excelsior Superior Tribunal de Justiça detém o mesmíssimo entendimento, sedimentado em sua jurisprudência, conforme abaixo se lê:

“AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. (...) FLAGRANTE VIOLAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA. PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. (...) 2. É

*evidente a existência de interesse público na continuidade da prestação do serviço de transporte escolar. **Todavia, também é de interesse da coletividade que o procedimento licitatório transcorra dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, de proporcionar a ampla concorrência com tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.** 3. (...) É nítido o risco de comprometimento da ampla concorrência, ante a real possibilidade de outras empresas não terem participado do certame por não possuírem inscrição no dito cadastro. 4.(...) (STJ - AgInt na SS: 2892 RS 2017/0095370-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2017, CORTE ESPECIAL)”*

Como se não bastasse, o Tribunal de Contas da União também se preocupa em consolidar o entendimento de que a concorrência deve ser ampliada e fomentada em todos os casos. Abaixo, os entendimentos do TCU:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INDEVIDA. FALHAS NO EDITAL QUE COMPROMETEM A AMPLA CONCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

Número do Acórdão ACÓRDÃO 2749/2010 - PLENÁRIO Relator RAIMUNDO CARREIRO Processo 017.914/2010-8

Tanto quanto em seus enunciados, a postura do TCU é a mesma:

“A Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 489/2012 - Plenário”

O TJ-RS segue entendimento semelhante, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIJAMENTO DE CERTAMISTA COM BASE EM EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES, QUE INCLUSIVE CARACTERIZAM DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. LIMINAR QUE MERECE

DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080746209, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 24/04/2019).

(TJ-RS - AI: 70080746209 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 24/04/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2019)

A respeito do tema relativo à **ausência de registro junto ao CREA**, o STJ já apresentou entendimento de que tal exigência é cabível, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.

I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II - O art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ.

IV - Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandamus, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tornando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sentido semelhante julgou pela necessidade de registro junto ao CREA de empresas que participarão de licitações que envolvam obras:

LICITACAO. INABILITACAO POR FALTA DE 'VISTO' DO CONSELHO REGIONAL DA ENTIDADE DE CLASSE, PARA ATUAR FORA DA REGIAO DA INSCRICAO. ALEGACAO DE INEXISTIR NO EDITAL A EXIGENCIA.

*1. SOB PENA DE, NO MINIMO **PRATICAR EXERCICIO IRREGULAR DA PROFISSAO**, O ENGENHEIRO INSCRITO NUM CONSELHO REGIONAL DEVE COLETAR O 'VISTO' DO OUTRO QUANDO EM TERRITORIO DE OUTRO DESEJAR DESENVOLVER ATIVIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 6, I, 55 E 58 DA LEI 5194/66.*

*2. CARACTERIZANDO A AUSENCIA DO 'VISTO' DE QUE TRATA O ARTIGO 55 DA LEI 5194/66, **EXERCICIO IRREGULAR DA PROFISSAO DE ENGENHEIRO, E RAZOAVEL QUE O PODER LICITANTE EXIJA-O NO ATO CONVOCATORIO**. DE OUTRO MODO, ESTARIA NAO SO PERMITINDO A IRREGULARIDE, COMO CRIANDO DIFICULDAS CONTRA SI PROPRIO NA EVENTUALIDADE DE NECESSITAR DO PODER DE POLITICA DA RESPECTIVA ENTIDADE DE CLASSE PROFISSIONAL.*

3. ASSERTIVA, NA INICIAL, NEGANDO A EXIGENCIA PELO ATO CONVOCATORIO, QUANDO NELE CONSTA EXPRESSAMENTE, CARACTERIZA MA-FE POR ALTERACAO INTENCIONAL DA VERDADE DOS FATOS.

4. APELO PROVIDO. REEXAME PREJUDICADO. IMPOSICAO DE MULTA POR LITIGANCIA DE MA-FE.

O Tribunal Federal da Quinta Região, também se posiciona favorável a exigência de registro de empresa junto ao CREA quando esta realizar uma obra, observando ainda que este requisito não viola a livre concorrência, conforme se lê abaixo, com grifos nossos:

“Administrativo. Constitucional. Licitação. Requisito formal não atendido. Exigência de qualificação técnica e jurídica da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), no local sede do certame. Art. 69 da Lei 5.194/66. Legalidade. Inexiste violação ao princípio da livre concorrência. Agravo de instrumento improvido.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a empresa impugnante, ao início qualificada, requer à Vossa Senhoria que se digne de:

- a) Receber como de direito a presente Impugnação, e acatar referidas insurgências, para que o Edital em comento passe a **ABARCAR TAMBÉM** o piso modular 25 x 25cm, com espessura mínima de 1,1 milímetro, e sistema de amortecimento a **MANTA PEBD DE 3MM**;
- b) Passe a exigir expressamente o edital, apresentação por parte das empresas interessadas de certidão atualizada de seus registros enquanto pessoa jurídica, assim como do seu responsável técnico junto ao CREA/CAU;
- c) Como via de consequência, determinar novo prazo para a entrega e abertura dos envelopes, visto a republicação do Edital e a possibilidade de que mais empresas possam se interessar em participar deste certame.

Isto se fará não só em razão dos argumentos alinhavados acima, como também em homenagem ao **entendimento jurisprudencial** pátrio e em respeito aos **princípios norteadores** de todos os procedimentos licitatórios.

Por fim, informamos que na hipótese de prosseguimento do presente certame, sem a correção dos pontos de ilegalidades destacados na presente impugnação, acarretará necessariamente na apresentação de Reclamação para abertura de procedimento junto ao competente Tribunal de Contas do Estado, a fins de avaliar a possível ocorrência de cometimento de

crime de improbidade administrativa, podendo levar à responsabilização pessoal de agente público e de seu próprio patrimônio.

Em tempo, colocamo-nos à inteira disposição de toda a Comissão de Licitação, para dirimir eventuais dúvidas que persistam em relação ao aqui manifestado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Palhoça/SC, 24 de outubro de 2022.

Kean Renan Possamai
CPF: 056.001.049-44
Sócio / Representante legal
Construtora Possamai Ltda
CNPJ/05.725.151/0001-20